



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 16/07/2025
CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Processos: TC-00011122/989/25-4.

Representante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Representada: Prefeitura do Município de Bauru.

Em julgamento: Representações contra o Edital de concorrência n. 682/2024, com pedido de cautelar antes da sessão de julgamento, para a outorga de Concessão para exploração de serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, pelo prazo de 30 (trinta) anos

Advogados: Gustavo Binenbojm (OAB-SP 479.201), Alice Voronoff (OAB-SP 479.571), Liz Guidini (OAB-SP 201.250), e outros.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA. ATUALIZAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. JUSTIFICATIVA PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Em licitações para concessão, os Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica devem se valer de dados e premissas atualizados, que reflitam as condições verificáveis contemporaneamente à estruturação do negócio.
2. A fase preparatória das licitações para concessões deve conter justificativa para a adequação do critério de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP**, com pedido de cautelar para a suspensão do certame antes da data designada para a sessão de julgamento, contra o edital de concorrência n. 682/2024, lançado pela **Prefeitura Municipal de Bauru** objetivando a outorga de concessão para exploração de serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários no município, pelo prazo de 30 (trinta) anos.



De plano, registra-se que o e. Tribunal Pleno examinou versão anterior do presente edital nos autos do TC-00000727.989.25-3, em sessão de 30/04/2025. Naquela oportunidade, determinou-se a retificação do instrumento convocatório para, entre outras providências, eliminar o critério de julgamento por técnica e preço, avaliando todas as implicações daí decorrentes no edital e seus anexos.

No presente feito, registra-se que (i) o aviso de edital foi publicado em 17/05/2025; (ii) a representação foi protocolada neste e. TCE-SP em 17/06/2025; (iii) a sessão de concorrência estava prevista para ocorrer no dia 26/06/2025; (iv) os autos não trazem notícia de impugnações ou pedidos de esclarecimentos no decorrer do procedimento de licitação; e (v) determinou-se a sustação cautelar do procedimento, em despacho proferido em 18/06/2025 e que foi referendado pelo e. Tribunal Pleno em sessão de 25/06/2025 (ev. 12, ev. 32).

A representante afirma que a Administração não teria atendido à mencionada decisão exarada por este e. TCE-SP. Nesse sentido, alega que o edital ora impugnado estabelece o critério de julgamento pelo menor valor da tarifa a ser oferecida pelos licitantes ao Poder Concedente, mas não teria havido “qualquer atualização [...] das premissas da modelagem econômico-financeira que subsidiou os estudos de viabilidade”. É dizer, apesar da mudança no critério de julgamento, que passou da técnica e preço para o de menor tarifa, a modelagem econômico-financeira do negócio não teria sido objeto de revisão pela Prefeitura. Além disso, a representante chama a atenção para o fato de que os estudos de viabilidade técnica e econômica que subsidiam o presente edital teriam sido elaborados em agosto de 2024. Considerando o lapso temporal observado até a presente data, bem como as transformações no cenário econômico, referidos estudos teriam de ser atualizados (ev. 01).

A representante questiona, ainda, as exigências de habilitação técnica, que seriam restritivas e, em alguns casos, referentes a parcelas que



não são consideradas como de maior relevância técnica ou econômica. Ataca, também, a ausência de atendimento à recomendação, constante da decisão proferida nos autos supracitados, para inclusão “de parâmetros e critérios objetivos, em numerário, para nortear a comprovação da habilitação econômico-financeira dos licitantes”.

Conforme acima anotado, determinou-se a sustação cautelar do procedimento, que foi referendada pelo e. Tribunal Pleno, pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

Ordem de Sustação Cautelar proferida em 18/06/2025

Em face do exposto, verifica-se que, aparentemente, a supressão do critério de julgamento por técnica e preço, conforme este e. TCE-SP determinou anteriormente, e a sua substituição pelo critério de julgamento pelo menor valor da tarifa, não foi acompanhada das devidas atualizações nos estudos de viabilidade técnica e econômica. Ademais, não é possível identificar, a partir dos documentos colacionados aos autos, quais premissas técnicas e econômicas teriam orientado a adoção do critério de julgamento pelo menor valor da tarifa. Nesse sentido, parece razoável admitir que a utilização de estudos elaborados em agosto de 2024 pode, em tese, implicar no emprego de informações e dados já defasados para nortear licitação deste porte e envergadura.

A Prefeitura apresentou seus esclarecimentos em 30/06/2025 para requerer a declaração de improcedência da representação. Em síntese, alegou a desnecessidade de atualização do Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica. Sustentou seu argumento afirmando que a “alteração do critério de julgamento da licitação não modifica em nada as premissas utilizadas na modelagem econômico-financeira que subsidiaram os estudos de viabilidade do Edital” e que o critério de julgamento anteriormente previsto, por técnica e preço, já contemplaria o elemento tarifário agora eleito como critério de julgamento exclusivo (ev. 28).

Por essas razões, para a Prefeitura, “a adoção do critério de menor tarifa isoladamente não acarreta a revisão das premissas econômico-



financeiras da concessão, mas apenas elimina a necessidade de apresentação de proposta técnica”.

Ademais, em defesa da manutenção do Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica com data de outubro de 2024, a Administração sustenta que “não houve alteração significativa das condições econômicas ou setoriais entre o segundo semestre de 2024 e o momento da republicação do edital, em maio de 2025”. No mesmo sentido, afirma que a consultoria econômica contratada por ela para a elaboração do Estudo de Viabilidade teria atestado que restaram “inalterados todos os valores mencionados no Edital, tais como valor de outorga fixa (R\$ 33.916.320,00), valor de ressarcimento dos estudos de viabilidade (R\$ 350.000,00) e valor constante do Fundo Municipal de Tratamento de Esgoto – FMTE (R\$ 293.000,00)”, pois os mesmos “simplesmente foram atualizados pelo IPCA, que é o índice de atualização previsto no Edital e na minuta de Contrato, não havendo, portanto, qualquer modificação nos dados necessários à elaboração das propostas comerciais”.

Em relação à ausência de justificativa para a escolha do critério de julgamento pelo menor valor de tarifa, a Administração defende que “não há que se falar [...] de eventual necessidade de nova justificativa em relação ao critério de julgamento adotado, uma vez que o critério de menor tarifa foi mantido no edital republicado”.

Os esclarecimentos prestados pela Prefeitura afirmam, ainda, que “a decisão exarada reconhece que a Representante não trouxe aos autos elementos concretos que comprovassem que as premissas técnicas e econômicas que orientaram o novo critério de julgamento teriam sido revistas”, induzindo esta autoridade decisória “a erro”.

O Departamento de Instrução de Processos Especializada – DIPE foi instado a se manifestar unicamente sobre o questionamento voltado à necessidade de atualização do Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica, que foi por ele considerado procedente, por dois motivos principais que justificariam



a sua revisão: a alteração do critério de julgamento e o interregno havido entre a sua confecção e o lançamento do edital ora em exame (ev. 61).

Em relação ao primeiro aspecto, DIPE anota que a alteração do critério de julgamento, que passou de técnica e preço exclusivamente para o de menor valor de tarifa, repercute na dinâmica do procedimento de licitação.

Nesse sentido, afirma que em uma licitação por critério de “técnica e preço a proposta técnica (70%) tinha um peso preponderante, direcionando os esforços dos licitantes para o desenvolvimento de soluções técnicas inovadoras e de alta qualidade, buscando diferenciação através da excelência técnica, enquanto a tarifa (30%) e a outorga fixa seriam componentes da proposta comercial a serem equilibrados”. Ao eliminar o elemento “técnico” do critério de julgamento, “a tarifa se torna a única variável de competição”, razão pela qual o Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica “precisa ser revisado e aprofundado para explorar de forma muito mais granular a sensibilidade da tarifa em relação a todos os custos (operacionais, de investimento, financeiros, tributários, e a própria outorga fixa)”.

Quanto ao segundo aspecto, relativo ao lapso temporal havido entre a feitura do Estudo de Viabilidade e o lançamento do edital, segundo o DIPE, a necessidade de atualização do Estudo de Viabilidade se justifica diante das mudanças econômicas verificadas durante o período. Sobre o assunto, o Departamento explicou que “em um projeto de grande vulto e longo prazo como uma concessão de saneamento, onde os investimentos são vultosos e a matriz de riscos é complexa, mesmo um período de 7 (sete) meses pode ser significativo se houver mudanças abruptas em variáveis macroeconômicas (como taxas de juros SELIC, inflação, câmbio, acesso a crédito) ou no próprio ambiente regulatório e de custos do setor”.

Em particular, DIPE destacou que a taxa SELIC, “que impacta diretamente o custo de capital e o financiamento de projeto de longo prazo, [sofreu] uma elevação notável”, passando de 10,75% em setembro de 2024



para 14,75% em maio de 2025. Essa alteração impacta “diretamente o retorno esperado e a capacidade de investimento dos licitantes em um projeto de 30 anos”.

Ademais, a inflação medida pelo IPCA “também demonstrou mudanças”, passando de 4,24% acumulado em agosto de 2024 para 5,32% em maio de 2025. Embora essa elevação não se mostre tão significativa quanto àquela verificada em relação à taxa SELIC, tem implicação “em custos operacionais (OPEX) mais altos do que o inicialmente previsto sem uma revisão aprofundada”.

Além da SELIC e do IPCA, houve marcante volatilidade na situação do Real em face do Dólar. Em agosto de 2024, o Dólar comercial estava cotado a R\$ 5,66, passando, em dezembro de 2024, para R\$ 6,00. Em maio de 2025, marcava R\$ 5,70. Essas variações podem repercutir nos custos de capital (CAPEX) para equipamentos e insumos dolarizados.

Adicionalmente às mudanças acima anotadas, DIPE também destacou que “o ambiente regulatório e de custos do setor de saneamento não permaneceu estático”, pois a promulgação da Lei Federal n. 14.898, de 11 de dezembro de 2024, instituiu novas diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto, com potencial impacto sobre as concessões do setor.

Ainda, chamou a atenção do Departamento Especializado a utilização de projeções referenciais de investimentos datadas do ano de 2017 para o Projeto de Drenagem Pluvial – Av. Nações Unidas. Para o DIPE, “a ausência de uma data-base mais recente para a estimativa de um investimento tão significativo, prevista em um documento de 2017, pode comprometer a análise financeira da concessão”.

Igualmente, a utilização de dados populacionais provenientes do Censo demográfico de 2010, quando o de 2022 é o mais recentemente disponibilizado, sem que houvesse a atualização quadrienal sugerida pelo próprio Plano Municipal de Saneamento Básico, do ano de 2017, “pode levar”,



de acordo com o pronunciamento do DIPE, “a projeções de receita inconsistentes para um contrato de tão longo prazo”.

Por esses motivos, “a mera atualização de valores pelo IPCA, como alegado pela Prefeitura, é uma medida de correção monetária, mas não endereça potenciais alterações estruturais nas premissas econômicas do projeto”.

Ao final de seu parecer, o DIPE conclui que há “inconsistência estrutural” na elaboração do negócio que se pretende entabular, comprometendo “a validade e a segurança econômico-financeira da concessão, gerando riscos para a prestação do serviço público”.

O Ministério Público de Contas se manifestou pela procedência parcial da representação, afastando as críticas direcionadas à ausência de inclusão de parâmetros e critérios objetivos, em numerário, para aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes, por se tratar de aspecto que foi objeto de expressa “recomendação” pela decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno nos autos do TC-00000727.989.25-3, mencionado no início deste relatório; e aos demais elementos de habilitação, porque “os mesmos requisitos de habilitação técnica constaram da versão anterior do edital”, prevalecendo a Orientação Interpretativa 01.35 do MPC, segundo a qual “não cabe novo exame prévio de edital acerca de ato convocatório já apreciado pelo Tribunal de Contas, salvo se a nova impugnação recair sobre conteúdo que não constava da versão anterior do instrumento convocatório” (ev. 67).

Em relação à necessidade de atualização do Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica, o órgão ministerial acompanhou integralmente o parecer do DIPE.

Ao final, o *Parquet* propõe a aplicação de multa aos responsáveis, por descumprimento da decisão anteriormente exarada por este e. TCE-SP.

É o relatório.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br



VOTO DE MÉRITO

Após examinar a petição inicial, os esclarecimentos prestados pela Prefeitura, os pareceres do Departamento de Instrução de Processos Especializada – DIPE e do Ministério Público de Contas, conclui-se pela procedência parcial da representação, pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, em relação às críticas voltadas às exigências de habilitação técnica, vale lembrar que este e. Tribunal Pleno já decidiu pela impossibilidade de reapreciar, indefinidamente, edital de licitação já analisado pela Corte. Confira-se:

TC-00009249.989.19-5. Tribunal Pleno, Rel. Cons. Subs. Antonio Carlos dos Santos, j. 08/05/2019

“[...] após deliberação definitiva deste Tribunal a respeito de determinado edital de licitação, novas representações são protocoladas para questionar o conteúdo do ato convocatório tal qual examinado anteriormente, ou retificado em virtude de decisão desta Corte.

Como disse o Ministério Público de Contas, “não cabe novo exame prévio de ato convocatório já apreciado pelo Tribunal de Contas, salvo se a nova impugnação recair sobre conteúdo que não constava da versão anterior do instrumento convocatório” (destaques acrescidos).

Em tese, para fins didáticos, pode-se dizer que, após julgamento pelo Plenário deste TCEsp de representação recebida como exame prévio de edital, só podem ser admitidas novas representações que versem sobre (a) itens do edital acrescidos pela municipalidade, após a prolação da decisão pelo Plenário do TCEsp; (b) itens do edital alterados pela municipalidade em desconformidade com a decisão do Plenário do TCEsp; e (c) em caráter excepcional, porque esta não é a regra, descumprimento manifesto, literal, autoevidente, da decisão proferida pelo Plenário deste TCEsp.

Nesses casos, cabe ao representante o trabalho de examinar o ato convocatório anteriormente apreciado pelo Tribunal, a fim de atestar a aderência de sua versão retificada à decisão proferida por esta Corte.

Em suma, é do representante o dever de provar a ocorrência de alguma das circunstâncias acima indicadas” [destaque do original]

Nesse sentido, não prospera a tese aventada na exordial, segundo a qual a decisão outrora proferida teria se dado a partir de “causa de



pedir” e “pedido” diversos do ora requisitado, razão pela qual não haveria que se falar em “coisa julgada administrativa”, pois, como se depreende do precedente acima, não é disso o que se trata.

A impossibilidade de reexaminar, em sede cautelar, editais de licitação já submetidos ao crivo deste e. TCE-SP decorre do princípio fundamental da segurança jurídica, no sentido de se estabelecer uma demarcação mínima a partir da qual está assegurada a continuidade do procedimento de licitação de intervenções cautelares por parte desta c. Corte. Trata-se, ademais, de legítima preocupação e zelo a fim de salvaguardar o atingimento dos objetivos pretendidos a partir da contratação que se pretende firmar, em regra, atrelados à execução de políticas públicas voltadas ao atendimento de interesses gerais a cargo dos Poderes eleitos.

Sobre o assunto, já se pronunciou o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao decidir que, em casos tais, “suspender novamente o procedimento concorrencial não parece adequado, haja vista o interesse público envolvido em sua realização, conclusão e início efetivo do serviço licitado”, especialmente, quando os itens questionados “já constavam da versão anterior do edital não impugnada tempestivamente e [sem] relação com as alterações promovidas posteriormente pelo Tribunal de Contas – repita-se novamente –, não se justifica novo sobrestamento do procedimento licitatório” (TJ-SP. Agravo de Instrumento n. 2133387-19.2019.8.26.0000, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. 16/06/2019).

Evidentemente, o entendimento acima externado não se confunde com a redução de qualquer competência atribuída pelo ordenamento jurídico a este e. Tribunal de Contas, mas de prudência no exercício do poder de cautela, sobretudo quando provocado a partir de ato que já foi por ele definitivamente examinado. A esse propósito, recorda-se que o exame de editais de licitação pelas Cortes de Contas, com a eventual determinação de providências cautelares, é competência que pode ser exercida de ofício e independentemente de provocação (CF, art. 71, IX e X; Lei Orgânica do TCE-



SP, art. 2º, XIII e XIV; Regimento Interno do TCE-SP, art. 53, Parágrafo único, n. 10).

Sobre a ausência de atendimento à recomendação constante da decisão proferida nos autos supracitados, no sentido de a Administração avaliar a inclusão “de parâmetros e critérios objetivos, em numerário, para nortear a comprovação da habilitação econômico-financeira dos licitantes”, o próprio vocábulo empregado denuncia o desacerto da tese aventada pela representante: trata-se, afinal, de uma “recomendação”, que não integra a parte dispositiva da decisão e que ora se reitera em eventual republicação do edital.

Pelos motivos expostos, as críticas acima abordadas são improcedentes.

Todavia, melhor sorte não assiste à Prefeitura em relação à ausência de atualização do Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica. O elucidativo e percuciente parecer do DIPE fala por si: a mudança no critério de julgamento, que abdicou do componente técnico em benefício do aspecto exclusivamente tarifário, repercute na dinâmica da elaboração das propostas e, por isso, deveria ser considerada na revisão dos Estudos.

Conforme o didático parecer do DIPE, a mudança no critério de julgamento “representa uma alteração fundamental na dinâmica da competição e na forma como as propostas são formuladas e avaliadas”. Afinal, ao eliminar o elemento técnico do critério de julgamento, subtrai-se do procedimento um de seus critérios de disputa, fazendo com que se altere “o foco da competição e, consequentemente, as variáveis que os licitantes buscam otimizar”.

Nesse sentido, ainda de acordo com o parecer do DIPE, na primeira versão do edital, “a proposta técnica (70%) tinha um peso preponderante, direcionando os esforços dos licitantes para o desenvolvimento de soluções técnicas inovadoras e de alta qualidade, buscando diferenciação através da excelência técnica, enquanto a tarifa (30%) e a outorga fixa seriam componentes da proposta comercial a serem equilibrados”.



Em face do acima exposto, admitindo-se por hipótese que estão corretas as informações utilizadas pelo Estudo, parece no mínimo contraditória a afirmação, constante dos esclarecimentos prestados pela Administração, segundo a qual “a adoção do critério de menor tarifa isoladamente não acarreta a revisão das premissas econômico-financeiras da concessão, mas apenas elimina a necessidade de apresentação da proposta técnica”.

É que se o componente técnico outrora ocupava 70% do critério de julgamento por técnica e preço, parece razoável assumir que a sua supressão ao menos impactaria no ambiente de disputa e nas condições da execução do contrato. Nesse sentido, se estiver correta a assertiva da Prefeitura acima reproduzida, parece crível reconhecer que o EVTE estaria potencialmente comprometido desde a origem, em face da alegada indiferença do critério de julgamento nas condições da competição e na execução do contrato.

A corroborar a necessidade de atualização dos Estudos, as significativas mudanças havidas no cenário econômico entre agosto de 2024, data do Estudo adotado, e maio de 2025, mês de divulgação do edital, sugerem a ocorrência de eventos capazes de impactar tanto nas condições da licitação como na execução do projeto concessório, com potenciais impactos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Em última análise, aliás, é isso também o que se quer evitar: a ocorrência de pleitos de reequilíbrio e de alterações contratuais em decorrência de falhas no EVTE.

Para ficar nos eventos exemplificativamente trazidos no supramencionado parecer do DIPE, recorde-se que, entre a confecção do estudo em agosto de 2024 e a divulgação do edital ora impugnado em maio de 2025, a taxa SELIC passou de 10,75% para 14,75%; a inflação medida pelo IPCA foi de 4,24% acumulado em agosto de 2024 para 5,32% em maio de 2025; o Real mostrou-se instável em face do Dólar, oscilando entre R\$ 5,66 e R\$ 6,00; e, foi editada a Lei Federal n. 14.898, de 11 de dezembro de 2024, que instituiu novas diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto.



Em acréscimo, DIPE registrou que os Estudos que embasam a presente licitação valeram-se de dados populacionais obtidos a partir do Censo demográfico de 2010, quando o de 2022 é o mais recentemente disponibilizado, e sem que houvesse a atualização quadrienal sugerida pelo próprio Plano Municipal de Saneamento Básico, do ano de 2017.

Por se tratar de serviço público de caráter universal, com elevada sensibilidade social a ponto de reclamar a edição de uma Lei específica para cuidar da política tarifária, assemelha-se razoável admitir que variações na base demográfica podem afetar a modelagem econômico-financeira do negócio.

E chamou deveras a atenção a utilização de projeções referenciais de investimentos datadas do ano de 2017, há oito anos, portanto, para o Projeto de Drenagem Pluvial – Av. Nações Unidas. Não só pelos montantes envolvidos, como acentuado no parecer do DIPE, mas também por se tratar de elemento importante para a concessão, haja vista os esclarecimentos prestados pela própria Prefeitura nos autos do referido TC-00000727.989.25-3. Naquela oportunidade, a Administração defendeu a importância da manutenção do referido empreendimento na presente concessão, em virtude das inundações que ali ocorrem nos períodos de chuva e dos impactos decorrentes para a boa prestação dos serviços de esgotamento sanitário e tratamento de água. Por essa razão, parece temerário valer-se de dados certamente já ultrapassados para embasar elemento vital para a consecução dos objetivos da concessão.

Por fim, destaca-se que a Prefeitura optou por não apresentar qualquer justificativa para a escolha do critério de julgamento pelo menor valor de tarifa, por entender “que o critério de menor tarifa foi mantido no edital republicado”.

Contudo, observa-se que o critério de julgamento deve ser justificado, conforme disposto no art. 18, VIII da Lei 14.133/2021 – em



particular, quando envolver técnica e preço, na forma do contido no art. 18, IX da Lei 14.133/2021.

Ademais, a necessidade de justificativa para o critério de julgamento ora adotado foi objeto de expressa consideração na ordem cautelar, conforme excerto reproduzido no relatório que antecede este voto.

Finalmente, trata-se de providência de simples atendimento, posto se tratar – o critério de julgamento – de elemento central em procedimentos de licitação, sobretudo por envolver futuro contrato de concessão e as respectivas tarifas que serão cobradas dos usuários.

Abstém-se de adotar a proposta de sanção pecuniária endereçada no parecer do Ministério Público de Contas em face do descumprimento da decisão proferida por este e. TCE-SP nos autos do TC-00000727.989.25-3, conforme autoriza o art. 104, VI da LC 709/1993, pois não há elemento algum que sugira que a ausência de atualização dos Estudos de Viabilidade decorra de ato deliberado de descumprimento da determinação proferida por esta c. Corte, tampouco há indícios que indiquem desídia por parte dos responsáveis com o intuito de burlar os comandos deste e. TCE-SP. Ao contrário, observa-se que a providência ausente, qual seja, a atualização dos Estudos, decorre justamente das determinações consignadas no mencionado acórdão, estas sim plenamente atendidas.

Nesses termos, voto pela procedência parcial da representação, pois:

(a) São improcedentes as críticas direcionadas aos critérios de habilitação e ao não atendimento da recomendação relativa à “inclusão de parâmetros e critério objetivos, em numerário, para nortear a comprovação da habilitação econômico-financeira dos licitantes”, recomendação essa que ora se reitera; e

(b) São procedentes as críticas direcionadas à ausência de justificativa para a adoção do critério de julgamento pelo menor valor da tarifa e



à necessidade de atualização do Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica da concessão, de suas premissas e de seus fundamentos, conforme exposto no parecer do Departamento de Instrução de Processos Especializada – DIPE.

Assim, caso a Prefeitura decida prosseguir com o procedimento de licitação, deverá atualizar o Estudo de Viabilidade, valendo-se de dados contemporâneos e atualizados, nos termos consignados no parecer do DIPE, sem prejuízo de outras atualizações porventura necessárias, procedendo em seguida às correspondentes adequações no ato convocatório e em todos os documentos que o integram, com o objetivo de evitar a ocorrência de contradições internas provenientes da atualização aqui determinada. Outrossim, a Administração deverá justificar, nos autos do procedimento, o critério de julgamento adotado, nos termos preconizados no art. 18, VIII da Lei 14.133/2021.

Após o cumprimento das providências acima, se assim for a sua decisão, a Prefeitura deverá republicar o edital de licitação, observando a integralidade dos prazos legais aplicáveis.

É como voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro